

O CRIME DE SEDUÇÃO: parâmetro da honra, da moral social e estratégia para o matrimônio fora da norma em Uberlândia/MG/1943

Dra. Maria Elizabeth Ribeiro Carneiro^{**}
Sibeli Oliveira de Almeida^{***}

Resumo

Desde a Antiguidade, os ordenamentos jurídicos no Ocidente exprimem o exercício da justiça e do poder e o estabelecimento da punição e da norma social. No rol dos artigos e penalidades, os códigos desenham representações e identidades reconhecidas na configuração histórica e social, e definem limites mais ou menos aceitáveis do comportamento humano, também para defender os que são lesados ou ofendidos em seus direitos, visando principalmente àqueles considerados mais frágeis, como as crianças, incapazes de realizarem sozinhos os atos da vida civil, e também as mulheres. Considerando a virgindade como materialização da honra, valor social a ser preservado, e a proteção de mulheres virgens menores de 18 anos pelo Estado, o Artigo 217 do Código Penal Brasileiro de 1940 definia como crime de sedução a ação de homens que se aproveitam a inexperiência de jovens para terem relações sexuais¹. No acervo de processos criminais do Centro de Documentação e Pesquisa em História (CDHIS) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) encontramos cerca de 340 (trezentos e quarenta) inquéritos policiais em que os indiciados foram acusados de terem cometido tal crime. O artigo trata do tema a partir de um desses casos em que a intenção do “sedutor” aparentemente não era a de enganar ou simplesmente satisfazer desejos sexuais, mas sim, com a anuência e colaboração da “vítima”, fugirem de uma norma imposta que impedia casais considerados imaturos pela lei de contraírem matrimônio.

Palavras-chave: História. Gênero. Crime. Sedução. Honra.

Abstract

Since Antiquity, most legal systems in the West express the course of justice and power in the establishment of punishment and social norm. In the list of articles and penalties, judicial codes draw representations and identities recognized in social and historical setting, and define acceptable limits of human behaviour also to defend those who are injured or aggrieved in their rights, mainly targeting those considered most vulnerable such as children, unable to undertake alone the acts of civil life, and also the women. Assuming that the honour of virgins, under 18 years old, should be protected and preserved by the State, the Article 217 of the Brazilian Penal Code of 1940 defined as crime of seduction the action of men who take

· Este artigo é um dos resultados do Projeto Sedução e Gênero, Crime e Impunidade: análise (e conservação) de processos criminais em Uberlândia/MG 1950-1959, apoiado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

^{**} Professora adjunta de História do Instituto de História (INHIS) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), membro do Núcleo de Estudos de Gênero (NEGUEM) e coordenadora do Projeto Sedução e Gênero, Crime e Impunidade: análise (e conservação) de processos criminais em Uberlândia/MG 1950-1959.

^{***} Graduanda do Curso de História do INHIS/UFU, bolsista do Projeto Sedução e Gênero, Crime e Impunidade: análise (e conservação) de processos criminais em Uberlândia/MG 1950-1959.

¹ Cf. o art. 217 do Código Penal Brasileiro de 1940, “seduzir mulher virgem menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” caracterizava crime de sedução, cuja pena prevista era reclusão de dois a quatro anos.

advantage of the inexperience of virgin women to have sex. In the collection of criminal cases from the Centre of Documentation and Research in History (CDHIS), of the Federal University of Uberlândia (UFU), there are about 340 (three hundred and forty) police investigations in which defendants were accused of having committed such a crime. This work deals with the subject through one of those cases where the intent of the "seductive" apparently was not to deceive or simply satisfy sexual desires, but, with the consent and cooperation of the "victim", flee a standard imposed that prevented couples considered immature by the law of contracting marriage.

Keywords: History. Gender. Crime. Seduction. Honour.

Aproximadamente aos oito anos de idade, A.N.O. conheceu J.C.O., morador da zona rural apresentado na vizinhança, conforme uma das testemunhas arroladas no processo, como “trabalhador e de bons modos”². Desde então, passaram a namorar e, seis anos mais tarde, a fim de oficializar a relação do casal, J.C.O. pediu a mão da moça em casamento e os “esponsais foram de conhecimento de toda vizinhança”³.

Dando sequência ao processo burocrático para a realização do matrimônio, J.C.O., acompanhado da mãe da moça, uma vez que a mesma aos quinze anos era considerada legalmente incapaz de exercer os atos da vida civil⁴, procurou as autoridades competentes e, para a surpresa do casal, os trâmites tiveram que ser paralisados. De acordo com o Artigo 183 do Código Civil de 1916, vigente à época,

Art. 183: Não podem casar: (...)
XII - as mulheres menores de 16 (dezesseis) anos e os homens menores de 18 (dezoito)⁵.

Apesar de A.N.O. contar com a autorização da mãe, sua responsável legal, para contrair casamento, legalmente ainda estava impedida de fazê-lo devido a sua idade⁶.

Conforme Jesuíno Barbosa Júnior, a idade era considerada um dos requisitos exigidos para um casamento ser válido desde a Roma Antiga. A princípio, os romanos observavam o

² Cf. Depoimento da Testemunha 1, ouvida na 20ª Delegacia Regional de Polícia, juntado ao processo PC11CX3-1943, disponível no Acervo de Processos Criminais do Centro de Documentação e Pesquisa (CDHIS), órgão complementar Instituto de História (INHIS) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

³ *Idem*

⁴ Cf. art. 5 §I, Livro I, Capítulo I do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, vigente em todo território nacional até 2002, quando foi promulgada a Lei 10.006 que instituiu o novo Código Civil, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. (...)”.

⁵ BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei 3071. 1916.

⁶ Cf. Pontes de Miranda *apud* Silvio Rodrigues, “impedimento matrimonial é a ausência de requisito ou a existência de qualidade que a lei articulou entre as condições que invalidam ou apenas proíbem a união civil” In: RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1989. p.36.

desenvolvimento físico daqueles que pretendiam se casar e os critérios adotados variavam de um caso para outro. Entretanto, para Barbosa Jr.,

já no primeiro século *a.d.*, estabeleceu-se um padrão de idade para a puberdade masculina, fixando-se-a aos *quatorze anos*. Adotou-se então este parâmetro e ficou determinado que poderiam casar-se o homem de quatorze anos e a mulher maior de doze anos⁷.

Mais tarde, o Direito Canônico determinou que o casamento tivesse como fim primário a “procriação e criação da prole”. Nota-se, desde a fixação da idade pelo Direito Romano, que o critério adotado era determinado pela possibilidade destes jovens terem filhos e darem sequência à perpetuação da espécie (LUNELLI;MARIN, 2010). No Brasil, seguindo a norma estabelecida para o Império Português, até o século XVIII a idade para o casamento seguia o mesmo padrão do antigo Direito Romano. Com a Lei do Matrimônio⁸, estabelecida com a República em 1890, a idade exigida passa a ser dezesseis anos para o homem e quatorze para a mulher.

Ao analisar os ordenamentos jurídicos que dispõem sobre a união civil de duas pessoas do mesmo sexo, Barbosa Junior atenta para o fato de que

[a] exigência de uma idade núbil, observa-se, é universal, inerente a todos os povos e, de consequência, inserta em todas as legislações. Sua pretensão outra não é, senão a de assegurar que os noivos assumirão o casamento absolutamente conscientes de seus direitos e deveres, aptos a assumirem as responsabilidades advindas de uma vida conjugal (BARBOSA Jr, 2003).

O casamento em perspectiva histórica: responsabilidades e desigualdades?

No Brasil, ao menos, nos últimos anos, os juristas definiram o conceito de casamento pensando nessa prerrogativa. Orlando Gomes o define como "união de um homem com uma mulher para a mais íntima e universal comunhão de existência" (GOMES, 1988). Já Silvio Rodrigues conclui que “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher em conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (RODRIGUES, 1989, p.18) e dele resultam alguns efeitos que não podem ser eliminados pela simples vontade de seus contratantes. Bevilacqua diz ser não apenas um simples contrato, mas

⁷ BARBOSA JÚNIOR, Jesuíno. O casamento de inúbeis na sociedade moderna: Considerações acerca do Livro IV, Capítulo II do Novo Código Civil. *Revista Jus Navegandi* – Doutrinas e Peças. 2003.

⁸ Decreto nº 181, de 24.01.1890 art. 7º § 8º. Cf. Silvio Rodrigues, somente com tal Decreto, o casamento civil passa a ser regulado no Brasil; até então, apenas a Igreja Católica realizava as uniões matrimoniais.

um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer (BEVILAQUA, apud BARBOSA JR, 2003).

É possível perceber na formulação de Rodrigues que o contrato visa promover uma união legal de um homem e uma mulher, a fim de regular “suas relações sexuais” e garantir o cuidado “da prole comum”. Bevilaqua observa, ainda, que a questão contratual deveria garantir a bilateralidade do compromisso e a indissolubilidade da união, bem como a legalização das relações sexuais e da prole. Além disso, sublinha o compromisso na criação e educação dos filhos, e, também, no estabelecimento e manutenção de uma “estreita comunhão de vida e de interesses”. A jurista Maria Helena Diniz vai além, definindo o casamento como pilar do sistema social, isto é,

(...) a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país (DINIZ, 1989, p.27).

Assim sendo, segundo a autora, o matrimônio configura não somente a formalização e legalização da união sexual, como percebemos nos estudos de Silvio Rodrigues, mas a “conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor” (ID., IBID.).

Diniz se reporta a Kant, para lembrar que, para o filósofo, “o casamento seria a união para posse recíproca das qualidades sexuais dos cônjuges, durante a vida” (ID., IBID.). Posse recíproca, porém não exatamente entre partes iguais, para Carole Pateman, ainda que, para ela também, Kant tenha sido “o teórico do contrato que mais se aproximou de uma visão do casamento como nada mais do que um contrato de uso sexual”. Ao considerar o casamento um contrato, pressupõe-se a ideia do indivíduo como proprietário e tal acordo estabelece o acesso sexual legítimo à propriedade da pessoa, ou seja, a posse sexual em conformidade com a lei (PATEMAN, 1993, p.250).

Segundo Pateman, apesar do casamento ser considerado um contrato por muitos, trata-se de um instrumento singular, inclusive “as feministas argumentam que uma instituição em que uma parte, o marido, exercia o poder de um senhor de escravos sobre sua mulher (...) está bem longe de ser uma relação contratual”. Para a especialista em teoria política, como poucas mulheres ganham tanto quanto os homens, poderíamos nos perguntar que condições as mulheres possuem para negociar um contrato íntimo. Contrato em que as próprias partes

não estabelecem os termos e não podem escolher entre contratos diferentes (ID., IBID., p. 231-2).

Com base na análise dessa autora, documentos mostram que “as mulheres foram forçadas a participar desse suposto contrato”. Contrato, este, que em muito se assemelha com os antigos contratos que os senhores de escravos das Índias Ocidentais impunham a seus escravos. (ID., IBID., p.236). Ao analisar a desigualdade estabelecida no compromisso conjugal rearranjado na modernidade ocidental, a autora atenta para o fato de que apenas um ato é muitas vezes necessário para que o contrato seja selado. A maior parte dos compêndios jurídicos que tratam da matéria sugere que somente depois de o marido ter “exercido seu direito conjugal”, isto é, o ato sexual, é que o contrato de casamento se concretiza. Por outro lado, ela acrescenta, a não existência de um contrato específico intitulado “Contrato de Casamento” permite que um acordo não escrito seja codificado em uma lei que controla a vida familiar (ID., IBID., p. 244-5).

Maria Helena Diniz, ao especificar as finalidades do casamento, destaca a legalização das relações sexuais, a legitimação da família, a procriação dos filhos, o auxílio mútuo e a educação da prole e, além destas, o estabelecimento de deveres entre os cônjuges, a atribuição do nome à esposa e aos filhos, a reparação de erros do passado, a regularização de relações econômicas e a legalização de estados de fato. Tais afirmações reiteram os aspectos analisados por Pateman, quando ela observa um deslocamento importante, já que, com a instituição do casamento, deu-se liberdade para que as leis governassem o matrimônio e as práticas no casamento (DINIZ,1989, p.28-46).

Designada entre os objetivos do casamento, a educação da prole não aparece nesse compromisso social como um elemento natural ou consensual, mas como um aspecto normativo cuidadosamente construído na sociedade burguesa. Rousseau, em sua obra sobre a Educação, discorre sobre a importância da formação dos filhos e define uma das balizas fundadoras da moral moderna. Segundo o filósofo, os ensinamentos recebidos pelas crianças em casa são os mais importantes de todos e caberia à mãe, por ser aquela que alimenta o filho nos primeiros meses de vida, a tarefa e a responsabilidade de educá-los. De acordo com Rousseau, “as leis não dão bastante autoridade às mães.

Todavia, sua condição é mais segura do que a dos pais, e seus deveres são mais duros; seus cuidados são mais importantes para a boa ordem da família” (ROUSSEAU, 2004, p.7-

8). Nota-se que, não por acaso, nas palavras do pensador suíço, a desigualdade na relação entre homens e mulheres ao assumirem o matrimônio é ressaltada, ou seja, como assinala Diva Muniz, evidencia “a inserção de indivíduos em campos sexualmente divididos” e, ainda, a cristalização no imaginário social “acerca das desigualdades nas relações entre homens e mulheres, legitimadas pelo argumento do determinismo biológico” (MUNIZ,2003,18-9). Pateman cita William Thompson para afirmar que

tornar-se ‘marido’ é obter o direito patriarcal em relação à ‘esposa’. Seu direito diminuiu bastante atualmente em relação ao amplo poder que ele desfrutava em 1825, mas mesmo se um homem não tirar proveito da lei do sexo masculino, sua posição de marido reflete a institucionalização dessa lei dentro do casamento. O poder ainda está lá, mesmo se, num caso específico, ele não for utilizado (PATEMAN,2003,p.237).

Tais apontamentos nos levam a crer que, ao se casar, a mulher assume mais deveres que o marido. Apesar dos grandes juristas serem unânimes ao declararem que o casamento estabelece uma união de existência, vida e interesses de duas pessoas, e nela ambos se comprometem a criarem juntos seus filhos e prestarem mútua assistência, a função de cuidar dos filhos é histórica e culturalmente atribuída à mãe, como se este fosse um dever baseado em qualidades inatas, ou um atributo da natureza e da diferença sexual. Em contrapartida, também com base na fundamentação biológica, de acordo com essa matriz do pensamento moderno e burguês, o homem ocuparia uma posição de prestígio ou superioridade que estaria naturalizada na relação entre marido e mulher.

De acordo com Bevilaqua, o Código Civil de 1916 deixou de expressar uma preocupação da sociedade apenas em relação à aptidão para se reproduzir a espécie, esta que os indivíduos adquirem na puberdade. Uma vez que jovens menores de 18 (dezoito ou de uma certa idade?) anos são considerados incapazes de exercerem todos os atos da vida civil, passam a ter, com o casamento, a maioridade e a independência jurídica. Portanto, é pensando naqueles que desejam se casar e na sociedade que o direito exigiria a maturidade dos noivos. Considerando essa responsabilidade social, o jurista afirma que

o casamento investe os cônjuges de grandes responsabilidades, de um para com outro, e de ambos para com os filhos e a sociedade (...). É, pois, no interesse dos próprios cônjuges, dos filhos e da sociedade que o direito moderno exige idade maior para os que querem se casar. Dá-lhes a emancipação pelo casamento, mas quer dal-a, sómente a quem possa constituir família sã e dirigil-a, convenientemente [*sic*] (BEVILAQUA, 1976, p.501).

A maturidade, ou a falta dela, portanto, era a principal justificativa apresentada pelos juristas brasileiros que apoiavam o impedimento da união de indivíduos menores de dezesseis anos. Era, ainda, objeto do discurso jurídico na República recentemente instaurada, revelando, assim, a preocupação com a solidez do casamento, da moral familiar, bem como a importância da procriação responsável, para a geração da população saudável e a construção do futuro da nação. Segundo Portalis, “não seria político permitir a criaturas mal saídas da esterilidade da infância perpetuar em gerações imperfeitas a própria debilidade” (PORTALIS, apud BARBOSA Jr, 2003).

A singularidade do casamento de J.C.O. e A.N.O

Até 1916, portanto, a legislação brasileira definia que a idade mínima exigida para a realização da união civil era quatorze anos para as mulheres e dezesseis para os homens. Se esta lei ainda estivesse em vigor no início dos anos 1940, quando J.C.O. e A.N.O. decidiram se casar, em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, provavelmente teriam contraído matrimônio sem qualquer impedimento. Entretanto, em 13 de maio de 1943, quando ele pediu a mão da moça em casamento⁹, A.N.O. era considerada incapaz de assumir tal responsabilidade jurídica.

Da leitura do processo, pode-se inferir que, durante aproximadamente um ano, J.C.O. e A.N.O. deram continuidade ao noivado dispostos a esperar que a moça completasse a idade exigida por lei para que a união fosse finalmente realizada. De acordo com o depoimento do rapaz juntado no processo, “diante da dificuldade de realização do casamento, [J.C.O.] convidou A.N.O. para fugirem, ao que a mesma aquiesceu, mas não puderam levar a cabo tal idéia por ter a mãe do declarante adoecido”¹⁰.

Ainda segundo a declaração do rapaz, certa noite, ao visitar a noiva como fazia todos os dias, e ao perceber que o casal estava sozinho, J.C.O. passou a “fazer certos carinhos a A.N.O, terminando por conduzi-la a seu próprio quarto e alí, na própria cama da mesma, a deflorou”¹¹. Em seu depoimento, a moça revela que o casal repetiu o ato por mais quatro vezes sempre depois de muita insistência do noivo, que pretendia, de acordo com as

⁹ Cf. Depoimento da mãe da vítima juntado ao processo PC11CX3-1943, fls.3.

¹⁰ Cf. Depoimento do indiciado juntado ao processo PC11CX3-1943, fls. 7 verso.

¹¹ Cf. Depoimento do indiciado juntado ao processo PC11CX3-1943, fls. 7 verso.

declarações dela, “aproveitar-se do fato para poder realizar o casamento”¹². A.N.O. contou o ocorrido para uma de suas irmãs e esta, por sua vez, contou tudo que ouviu para a mãe, única responsável legal da menor. Ao tomar conhecimento do que havia acontecido, a mãe da vítima procurou as autoridades policiais e acusou o rapaz de ter seduzido sua filha.

Estupro, violência e sedução: conceitos, valores e qualificações em movimento.

Considerada como bem jurídico¹³, a liberdade sexual do indivíduo é protegida pelo legislativo desde o antigo Direito Romano. Naquele código, todas as formas de atos considerados ilícitos de natureza sexual eram tomadas como estupro, fossem ou não oriundas de uma ação violenta, libidinosa, contra mulher virgem e até mesmo contra homens e crianças (MEDEIROS; MOREIRA, 1968, p. 13).

Para Medeiros e Moreira, é possível afirmar que da Idade Antiga à Moderna, entre os povos das regiões onde o Direito Romano era considerado referência normativa e moral, a conjunção carnal obtida através de violência era reprimida penalmente. Na Idade Média, retomando parcialmente as definições do crime de estupro da Antiguidade, este passou a ser dividido em *stuprum proprium*, quando resultasse em defloramento, *strupum voluntarium* ou *simplex*, quando houvesse consentimento da vítima, e *stuprum nec voluntarium*, quando a conjunção fosse contra a vontade da mulher. Mais tarde, o estupro praticado com o artifício de sedução passaria a ser considerado como ato com violência, ou seja, ato contra a vontade da mulher (ID., IBID.).

Ainda segundo os autores, “de conceituação em conceituação, veio a conceituação antiga tomando novo sentido, prevalecendo e fixando-se a idéia de violência, como condição caracterizadora do crime de estupro [*sic*]”. Decorrem disso, outras modalidades de crimes que ofendem a liberdade sexual, crimes, estes, nos quais a violência não estava presente ou não era presumida, tais como Posse Sexual Mediante Fraude, Corrupção de Menores, etc. Entre essas modalidades aparece também o crime de Sedução.

¹² Cf. Depoimento da vítima juntado ao processo PC11CX3-1943, fls.4 verso.

¹³ Cf. Prado, “o bem jurídico vem a ser (...) uma criação de experiência e como tal é um interesse vital do indivíduo ou da comunidade”. Ainda segundo o autor, apenas os bens jurídicos considerados fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal e os valores a serem defendidos pela lei variam de acordo com o modelo de sociedade da época. In: PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.36.

A princípio, a sedução era considerada uma das circunstâncias qualificativas do estupro. Nelson Hungria assinala que o antigo Código toscano adotou a teoria da sedução exigindo a menoridade da vítima e o defloramento como condições para caracterizar a qualificação. Mais tarde, Carrara¹⁴ ampliou essa definição, considerando estupro com sedução todo crime praticado por homem que levasse a mulher a consentir o ato por promettimentos, palavras, afagos, etc. e não por vontade própria (MEDEIROS; MOREIRA, IBID, p. 15).

No direito brasileiro, ou português que vigeu no Brasil até a promulgação do Código Criminal de 1830, as Ordenações Filipinas, que regulamentaram os costumes da Colônia e as normas do direito penal do país independente, considerava-se crime a conjunção carnal fora do casamento com qualquer mulher virgem ou viúva honesta menor de vinte anos, ou 25, se estivesse acompanhada pelo pai ou avô paterno. No texto das Ordenações Filipinas de 1784, o requisito da idade deixou de ser exigido desde que a vítima fosse “filha de família”. Sueann Caulfield observa que desde o primeiro compêndio normativo brasileiro de 1830, os conceitos tradicionais sobre honra e moralidade ocuparam um lugar central nos documentos jurídicos e as ofensas sexuais já não eram crimes contra a pessoa, mas sim contra “a segurança da honra e honestidade das famílias” (CAULFIELD, 2000,74).

O termo “seduzir” só apareceu no ordenamento jurídico brasileiro em 1830, quando a sedução é especificada entre os Crimes Contra a Liberdade Sexual¹⁵. Da mesma forma que Pateman, quando analisa a desigualdade do contrato de casamento sob uma perspectiva histórica, podemos observar que o Código Penal Brasileiro de 1830 não é menos injusto ou desigual para lidar com o que designa “liberdade sexual”, evidenciando o que Joan Scott aponta como uma “codificação generificada de certos termos [que] estabelecia e “naturalizava” seus significados” (SCOTT,1990,92), portanto uma assimetria produzida com base nas diferenças entre corpos, relacionadas ao sexo, que “são constantemente solicitadas a

¹⁴ O Jurista italiano, Francesco Carrara (1805 – 1888) foi um dos principais estudiosos do direito penal e pena de morte. Entre suas principais obras está o volume de dez *Programma dal corso di diritto crimilale*, onde sintetizou o pensamento italiano em direito penal desde Beccaria.

¹⁵ O Código Penal Brasileiro de 1940 possui onze títulos. O sexto deles dispõe “Dos Crimes Contra os Costumes” que, segundo o ex-ministro da Justiça Francisco Campos, também podem ser denominados “Crimes Sexuais”. O primeiro capítulo do Título VI do Código Penal trata exclusivamente “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”. In: BRASIL. *Código Penal*. Decreto-lei nº 2.848 de 1940. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34-35.

testemunhar as relações sociais e as realidades (...)” (ID., IBID., 89). Certamente a legislação não exprime comportamentos iguais para homens e mulheres, como se observa, por exemplo:

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasete anos, e ter com ella copula carnal.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar esta. [sic]¹⁶.

No Código Penal de 1890, a expressão “mulher honesta” é retirada do texto normativo e o termo “deflorar” aparece no lugar de “seduzir”, definindo quem deveria ter a proteção da lei, e tornando novamente a sedução uma das condições qualificativas do crime.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena – de prisão cellular por um a quatro annos. [sic]¹⁷.

A noção que preside a legislação e o artigo é aquela de que as mulheres jovens, até assumirem uma certa idade, seriam incapazes de decidir sobre sua vida sexual ou conjugal. São seres frágeis, enganáveis, seduzíveis, e precisam da tutela do Estado para protegê-las, e também para proteger o Estado de uma procriação disseminada e irresponsável. O Estado seria responsável por conter o impulso desenfreado na natureza masculina e por garantir a preservação da virgindade ou da honra dessas mulheres e da família brasileira; garantir a normalização da “liberdade sexual” pela contenção do desejo masculino e a produção ou defesa da honestidade feminina; e, ainda, criar mecanismos para a compreensão social de que a “honra” e a “honestidade” são parâmetros da moral e dos costumes e devem fazer sentido quando impressos nos corpos virgens das mulheres honestas. De acordo com Medeiros e Moreira,

[a] mulher adolescente é a principal beneficiária da tutela penal. De par com o estado de incorrupção, que procura assegurar nos jovens de qualquer sexo, a lei protege nela, especialmente, a virgindade física, que é uma das condições do seu valor social, por isso mesmo que é uma presunção de castidade ou honestidade [sic]¹⁸.

A discussão do tema na sociedade, contudo, inviabilizaria qualquer consenso em relação à norma. Inclusive, com os avanços científicos e tecnológicos da medicina, os juristas passaram a considerar com mais atenção a dificuldade da prova, visto que existiam casos

¹⁶ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brazil*, 1830.

¹⁷ BRASIL. *Código Penal*. 1830.

¹⁸ MEDEIROS; MOREIRA, 1968, p.21.

comprovados de complacência himenal e até mesmo anterior rompimento accidental. Além disso, muitas ofendidas eram consideradas “recatadas” e se recusavam a fazer o exame que comprovaria o defloramento por vergonha ou pudor. Entretanto, os juristas pareciam resistentes em colocar em discussão o fato de que a prova, por excelência, de virgindade seria o hímen.

Ao justificar a elaboração do Código Penal Brasileiro de 1940, o Ministro Francisco Campos diz que o termo “seduzir” seria a denominação legal dada no novo projeto ao crime de defloramento, uma vez que tal termo foi amplamente discutido e repudiado por supor, como indispensável, a ruptura do hímen. Ainda assim, embora a comprovação do rompimento da membrana passasse a ser dispensada, a “virgindade” passou a ser especificada na lei e amparada penalmente como um dos elementos que fundamentam o crime de sedução (CAMPOS, apud MEDEIROS; MOREIRA, 1968,p.23).

A promulgação do novo código penal em 1940 apresentou-se, conforme adverte Diva Muniz, como uma resposta jurídica às necessidades de adaptação de normas antigas à realidade de uma sociedade marcada pelas transformações que vieram com o projeto de modernização conservador do governo Vargas. A questão era ainda problemática na época e, segundo a autora, “nas mudanças de comportamento ocorridas, enfocava-se particularmente a ‘excessiva liberdade da mulher moderna’ como um dos efeitos daninhos da modernização” (MUNIZ, 2005, p. 2).

Com relação a esse investimento político na normatização da vida privada, Sueann Caulfield acrescenta que o ex-presidente deu início a um esforço sem precedentes cujo objetivo era zelar pelos valores familiares e pela moral pública, vinculando-os à honra nacional. Valores estes que, para a autora, não foram impostos a uma população ingênua e não significavam um retorno aos valores tradicionais. As transformações no comportamento da sociedade brasileira neste período modificaram de forma irreversível as concepções sobre a família (CAULFIELD,2000,p.27). Arelava-se a honra nacional à honra da família, assegurada sobretudo pela “honestidade”, pela “castidade”, em suma, pela honra desenhada na integridade do corpo da mulher.

Proteger a virgindade feminina era objeto de interesse público e, frequentemente, discutia-se a ideia de que a mulher deflorada antes do casamento muito provavelmente se tornaria prostituta era explicitada como um processo psicológico natural. Para Caulfield,

parecia quase consensual que a mulher que perdia a virgindade antes de se casar perdia também o pudor feminino que a protegia de tornar-se promíscua. Nelson Hungria é um dos principais juristas que reafirma esta ideia, ao constatar que a mulher “abandonada pelo que a iniciou na lascívia, passa a entregar-se a uns e outros. É o gradativo caminho para o prostíbulo onde, afinal vai ter a pobre criatura, transformada em cloaca de aluguel” (HUNGRIA, apud CAULFIELD, 2000, p.254).

O rompimento do hímen antes do casamento, embora não fosse prova irrefutável da virgindade da mulher, já que não havia mais dúvidas sobre a existência de himens complacentes, era visto como uma ponte de passagem para corrupção moral. Segundo Caulfield, especialistas em medicina legal alegavam, como um diagnóstico, que uma mulher solteira com o hímen rompido geralmente não era mulher digna e honesta. Hélio Gomes também argumenta que,

(...) via de regra, (...) a preservação himenal é um poderosíssimo dique de contenção moral. Quando a membrana rompe fora do casamento, a observação mostra, cada dia, que a ruptura física é talvez o primeiro sintoma de uma rotura moral, que daí por diante se alarga até os descaminhos sociais (GOMES, 1968, p. 468).

Embora diversos juristas acreditassem que os valores culturais tradicionais fossem repressivos, a maioria concordava que as atitudes da sociedade tornavam necessária a intervenção do Estado, e a lei deveria continuar protegendo a virgindade feminina. Se pensarmos como Foucault, podemos enxergar nas normas e na doutrina não apenas a proteção, mas a produção da virgindade, da honra, da honestidade e da norma social no texto e no corpo da mulher, como tecnologias que fazem operar poderes bem definidos em seus efeitos e modos de objetivação/subjetivação (FOUCAULT, 1986, p.125-30). Tal pensamento ou positividade parecia ser funcional, já que era predominante não apenas entre aqueles que atuavam nas instâncias jurídicas, mas em outros setores da sociedade da época, que disseminavam a ideia de que “nenhum homem se casaria com uma mulher ‘já estragada’ por um suposto corruptor, elas não tinham escolha senão o bordel” (CAULFIELD, IBID., p. 254).

Um crime oportuno e funcional?

A partir da leitura das peças do processo, é interessante observar como J.C.O. e A.N.O. pareciam querer mesmo se casar e podem ter se aproveitado de uma brecha na lei para se unirem matrimonialmente, ainda que a menor estivesse impedida legalmente de fazê-

lo. Apesar da pena prevista para aquele que cometesse o crime de sedução fosse reclusão de dois a quatro anos, havia um dispositivo legal que extinguiu a punibilidade do réu nos casos em que o agente de crimes contra os costumes se casasse com a ofendida¹⁹.

O Promotor de Justiça, Lindolpho Coimbra de Souza, ao dar seu parecer final sobre o caso, cita o jurista Viveiros de Castro quando afirma que este dispositivo legal é uma determinação “justa e moralizadora”, uma vez que “o casamento apaga o delito restituindo a mulher [ofendida à] posição que ocupava na sociedade”²⁰. Quer dizer, uma mulher que tivesse sido “seduzida” ou “deflorada”, ou seja, “ofendida” na sua integridade física e moral, perderia definitivamente sua respeitabilidade, sua posição de honra e reconhecimento naquela sociedade, salvo se o casamento fosse consumado. O Promotor lembra, ainda, que o casamento, segundo o jurista Candido de Oliveira, “não pode ser impedido quando realizado, para se evitar a imposição ou cumprimento de uma pena criminal”²¹.

Aparentemente, argumentos como a falta da capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil e a idade precoce de A.N.O. foram descartados assim que a honra e a moral da família ficaram comprometidas com a consumação do ato sexual antes do casamento do casal. De acordo com o depoimento da mãe da vítima, logo que foi

(...) informada por sua filha Emília, casada e residente nas proximidades, de que A.N.O. lhe revelara que tinha sido deflorada por seu noivo e que estava sem coragem de contar isso para depoente (...) e obtendo de ambos [A.N.O. e J.C.O.] confirmação do caso, tendo também [J.C.O.] dito que pretende casar-se, resolveu (...) procurar (...) a autoridade policial, registrando queixa policial que era ratifica, esclarecendo que é viúva, pobre e sem recursos para tratar do fato judicialmente. [sic]²²

Segundo o depoimento da vítima, os detalhes do ocorrido foram narrados em seus pormenores, inclusive a perspectiva do casamento era explicitamente aventada pelo namorado desejoso da consumação do ato. No dia em que o casal teve a primeira relação sexual

[eles] estiveram conversando muito e após ‘uns carinhos’, sem pronunciarem palavra, foram ambos para o quarto da respondente, onde, em cima de sua própria cama J.C.O. a deflorou; que tomou todo o cuidado para ocultar o fato à sua genitora, tendo, em dias posteriores, relações sexuais com J.C.O, por mais quatro vezes, mesmo em seu quarto; que em certo dia, ou seja há uns três dias atrás, por insistências de seu

¹⁹ Cf. o Código Penal de 1940, “extingue-se a punibilidade: (...) III. Pelo casamento do agente com a ofendida”, nos crimes contra o costume, definidos nos Capítulos I, II e II, da Parte Especial do Código Penal.

²⁰ Cf. Parecer do promotor de justiça, Lindolpho Coimbra de Souza, juntado ao PC11CX03 - 1943, fls.23.

²¹ Cf. Parecer do promotor de justiça, Lindolpho Coimbra de Souza, juntado ao PC11CX03 - 1943, fls.23.

²² Cf. Depoimento da mãe da vítima, juntado ao PC11CX03 – 1943, fls. 3 verso.

noivo que pretende aproveitar-se do fato para poder realizar o casamento, a respondente revelou o fato a uma irmã casada, de nome E. a qual, por sua vez, contou tudo a sua mãe, tendo então esta vindo hoje, em companhia da respondente e de seu noivo a esta cidade, procurando, somente com a respondente a autoridade policial, a quem solicitou providências sobre o caso (...). [sic]²³

Apesar de ter sido relatada a “falta de coragem” para contar o que havia acontecido à mãe, não consta nos autos tipo algum de resistência, tanto da vítima como do acusado, para assumir o que fizeram. Ao contrário disso, na fala da vítima fica clara a intenção do rapaz de revelar o que havia acontecido, provavelmente para adiantar o desejado matrimônio.

Legalmente, a responsabilidade²⁴ é definida pelos juristas como a posição ocupada por alguém que desobedece a uma norma ou obrigação e, por conta disso, fica obrigado a reparar o prejuízo gerado a outra pessoa (DINIZ, 1990, p.17-22). O indiciado demonstra, em sua declaração, a intenção de assumir a responsabilidade pelo que havia causado. Desejo, este, reforçado no depoimento das duas testemunhas arroladas no processo. Ambos eram vizinhos do casal e os conheciam, bem como suas famílias, há muitos anos. A primeira testemunha disse que “(...) ha cerca de uns quatro dias, J.C.O., em conversa com o depoente, disse-lhe que havia deflorado sua noiva A.N.O., mas que estava disposto a casar-se com a mesma afim de reparar o mal [sic]”²⁵. Em seu depoimento, a segunda testemunha falou que “(...) J.C.O. lhe contou que deflorou sua noiva A.N.O., mas que pretende casar-se com a mesma para reparar o mal. [sic]”²⁶. Em suas declarações na Delegacia Regional de Polícia, J.C.O. esclareceu que

(...) desde creança gosta da menor A.N.O, de quem cerca de um ano, tornou-se noivo; que, pretende casar-se logo com A.N.O.(...); que (...) ha mais ou menos um mês, num dia de Domingo, chegando o depoente para sua costumeira visita a A.N.O, em casa da mesma, cerca de onze horas, encontrou-a sózinha, pois sua genitora havia saído;

²³ Cf. Depoimento da vítima, juntado ao processo PC11CX03 – 1943, fls. 4 verso.

²⁴ Cf. Maria Helena Diniz, “quanto à natureza da norma violada a responsabilidade poderá ser: moral, civil ou penal. A responsabilidade moral, resultante de violação de uma norma moral, repousa na seara da consciência individual, de sorte que o ofensor se sentirá moralmente responsável perante Deus ou perante sua consciência, conforme seja ou não um homem de fé. Não há qualquer preocupação em saber se houve ou não um dano. Supõe que o agente tenha livre arbítrio e consciência da obrigação. A responsabilidade jurídica aparece quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. Abrange a responsabilidade civil e a penal. Enquanto a responsabilidade penal pressupõe lesão aos deveres do cidadão para com a sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo, para restabelecer o equilíbrio, a aplicação de uma pena ao lesante. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro” In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 7. Volume. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1990. p.17 e 22.

²⁵ Cf. Depoimento da Testemunha 1, juntado ao processo PC11CX03 – 1943, fls. 5, frente e verso.

²⁶ Cf. Depoimento da Testemunha 2, juntado ao processo PC11CX03 – 1943, fls. 5 verso.

que passou então o declarante a fazer certos carinhos a A.N.O, terminando por conduzi-la a seu proprio quarto e alí, na propria cama da mesma, a deflorou (...), posteriormente, em dias diversos o declarante renovou suas relações sexuais com sua referida noiva por mais quatro vezes, no mesmo local; (...) que pretende, pois casar-se com A.N.O.afim de reparar o mal (...) “²⁷

Mais uma vez, a intenção de adiantar os trâmites matrimoniais se evidencia nos depoimentos registrados pelas autoridades policiais. A.N.O. é descrita pelos vizinhos como “moça muito recatada, de bons costumes”²⁸, entretanto, “o mal” foi feito e precisava ser reparado. Nos registros de todos/as que foram ouvidos na Delegacia, J.C.O. estava disposto a cumprir com suas obrigações para restaurar a honra de sua noiva, bem como da família de A.N.O, e da família que pretendia construir.

Nos esclarecimentos do acusado, percebe-se também que, neste caso específico, a pretensão de unir duas pessoas pela instituição do casamento, a partir do companheirismo e do amor, apontada por Diniz, ao definir as finalidades do matrimônio, parece que não estava entre as possibilidades imaginadas pelas autoridades jurídicas, que atenderam o casal antes que os mesmos tomassem conhecimento do ato sexual. O simples sentimento que J.C.O. e A.N.O. tinham um pelo outro em função das normas que definiam os limites da maturidade na época não foi suficiente para que o enlace fosse permitido num primeiro momento. Foi preciso ter relações sexuais de fato, tornar públicas essas relações em processo criminal para fazerem valer o desejo de matrimônio. Segundo Pateman, “o amor foi reduzido a mais uma relação exterior, ou a um aspecto da propriedade nas pessoas, e definido, por exemplo, como uma ‘mercadoria especificamente não-comercializável da família’. (PATEMAN, 1993, p. 271)” .

Mesmo antes dos autos serem recebidos pelo Juiz Municipal e/ou Promotor de Justiça, o Delegado Regional, responsável pelo caso, enviou um documento ao Juiz de Paz com a seguinte nota:

Senhor Juiz

Com este apresento-vos J.C.O. , brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade e a menor A.N.O., de 15 anos de idade, natural deste Municipio, filha de A.N.O. e de B.M.J., indiciado e vítima, respectivamente, de um inquérito sobre crime de Sedução, que corre por esta Regional, constatada, em exame médico, o defloramento da mesma menor.

²⁷ Cf. Declarações do acusado, juntado ao processo PC11CX03 – 1943, fls. 7.

²⁸ Cf. Depoimento da Testemunha 1, juntado ao processo PC11CX03 – 1943, fls. 5 verso.

Tendo ambos declarado perante esta Autoridade que pretendem se casar, solicito-vos a dispensa dos proclames regulamentares. [sic]²⁹

Conforme a Certidão de Casamento³⁰ anexada aos autos, a união matrimonial do casal foi oficializada no primeiro dia do mês de outubro, de 1943 – onze dias após a denúncia do crime de sedução ter sido feita³¹. Neste mesmo dia, os autos foram encaminhados para o Juiz Municipal. Possivelmente, bastou apenas a solicitação do Delegado Regional para que o Juiz de Paz registrasse o matrimônio de J.C.O. e A.N.O.

Após a denúncia da mãe da vítima e, somados a isto, o Exame de Corpo de Delito e os depoimentos das testemunhas e das pessoas envolvidas no caso, não consta nos autos discussão alguma apontando a idade de A.N.O. e sua capacidade e/ou maturidade para assumir as responsabilidades que acompanham o matrimônio. Com a abertura do processo criminal e a confirmação do ato sexual, através do exame médico, confirmou-se também que a união do casal seria uma questão de tempo e burocracia, caso o indiciado tivesse mesmo a intenção de assumir o ocorrido e reparar a ofensa. Tal comprovação nos leva a crer que não haveria mais motivo para impedir a oficialização do casamento. Ao contrário disso, em que pese a menoridade da moça, a união legal de J.C.O. e A.N.O. passou a ser exigida para reparar o dano a ela causado.

Em seu parecer, o Promotor de Justiça nem sequer expõe os argumentos que poderiam condenar J.C.O. pelo crime de que fora acusado. Ao apresentar o caso, o Promotor logo discorre sobre o dispositivo que extingue a punibilidade do autor do crime, sem se preocupar em expor os argumentos que justificariam a condenação e, conseqüentemente, a punição do acusado. Com o casamento dos envolvidos, não restou alternativa para o Juiz Municipal, senão a sugerida pelo Promotor de Justiça, de mandar arquivar os autos.

²⁹ Ofício n. 418, juntado ao processo PC11CX03 – 1943, fls.6.

³⁰ Certidão de Casamento, juntada ao processo PC11CX03 – 1943 fls.3.

³¹ Conforme o art. 181 Código Civil de 1916, que regulava as formalidades preliminares do casamento, geralmente, após apresentar os documentos necessários para dar início aos trâmites, o oficial de registro deveria lavrar os proclamas do casamento mediante edital, que seria afixado durante quinze dias “em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamento [sic]”, e deveria, ainda, publicar o edital na imprensa, quando houvesse. Somente após o prazo decorrido, caso não aparecesse alguém que apresentasse razões para impedir o casamento, os pretendentes estavam habilitados para casar. Assim sendo, no procedimento normal, os trâmites levariam, no mínimo, quinze dias para concluírem. Entretanto, no Parágrafo Único do art. 182 do mesmo Código havia um dispositivo legal que autorizava a dispensa da publicação em casos de urgência.

FONTES

Processo PC11CX3-1943 – Arquivo Processos Criminais / Núcleo de Estudos de Gênero (NEGUEM) / Centro de Pesquisa e Documentação em História (CDHIS) / Instituto de História (INHIS) / Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Referências

BARBOSA JÚNIOR, Jesuíno. O casamento de inúbeis na sociedade moderna: Considerações acerca do Livro IV, Capítulo II do Novo Código Civil. *Revista Jus Navegandi – Doutrinas e Peças*. 2003. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/521/o-casamento-de-inubeis-na-sociedade-moderna> > Acesso em: 20/03/2013.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, comentado por Clóvis Bevilacqua. Edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. v.1.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm > Acesso em: 11/09/2013.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei 3071. 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm > Acesso em: 11/06/9/2013.

_____. *Código Penal*. Decreto-lei nº 2.848 de 1940. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Código Penal*. Decreto-lei n. 847. 1890.

_____. *Decreto nº 181*, de 24.01.1890.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*. Campinas: Unicamp, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5. v. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 7. v. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1990.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. História da Violência nas Prisões. 4. ed. Petrópolis: VOZES, 1986.

GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

LUNELLI; MARIN. Bioética e procriação artificial: afeto, sexualidade e identidade genética. In: *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba: UniBrasil, 2010. v.7 n.7.

MEDEIROS, Darcy; MOREIRA, Aroldo. *Do crime de sedução*. Rio de Janeiro: Biblioteca Universitária Freitas Bastos, 1968.

MUNIZ, D. C. G.. Proteção para quem? O Código de 1940 e a produção da “virgindade moral”. **Labrys** (Edição em Português. Online), Brasília, v.7, 2005.

_____. *Um toque de gênero: História e Educação em Minas Gerais (1835-1892)*. Brasília: UnB/Finatec, 2003.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROUSSEAU, J. J. *Emílio, ou, Da educação*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação & Realidade*, vol.20, n.2, jul/dez 1995, p.71-99.